



Número: **0001561-67.2021.2.00.0804**

Classe: **CONSULTA ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do AM**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Registro de Imóveis**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANA MARIA FERNANDES MENEZES MARTINS (CONSULENTE)			
Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas (CONSULTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99435 7	29/11/2021 16:45	<a href="#">Documento Diverso</a>	Documento Diverso

**PROVIMENTO Nº 408/2021-CGJ/AM**

A Excelentíssima  
S e n h o r a  
Desembargadora **NÉLIA  
CAMINHA JORGE**,  
Corregedora-Geral de  
Justiça do Estado do  
Amazonas, no uso de  
suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a competência da Corregedoria Geral de Justiça baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua competência, nos termos do art. 74, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 17/97;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 1.485 do Código Civil de 2.002 e art. 238 da Lei 6.015/73 que preveem o prazo de 30 (trinta) anos para a validade da hipoteca convencional e decorrido o prazo só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por novo título e novo registro para se manter a garantia real;

**CONSIDERANDO** que com a extinção da hipoteca convencional, desde que se alcance o prazo decadencial, cessará a inscrição de produzir seus efeitos subsistindo o crédito junto ao credor hipotecário;

**CONSIDERANDO** que o cancelamento da hipoteca convencional junto ao registro tem efeito meramente regularizatório;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 599/2021-Juiz C. Aux.2, ID 937036, e a Decisão ID 985628 da Excelentíssima Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça, nos autos de nº 0001561-67.2021.2.00.0804;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A requerimento do devedor, observado os requisitos do art. 2º do provimento nº 61/2017-CNJ, juntamente com a certidão negativa de ação judicial expedida pelo cartório distribuidor estadual e federal do local do imóvel, do domicílio ou sede do devedor e do credor, poderá, decorrido o prazo de 30 (trinta) anos, o oficial de registro de imóveis averbar a extinção da hipoteca convencional, em virtude da perempção, extinguindo-se o direito real de hipoteca e assim liberar o imóvel do respectivo gravame.

**§1º.** A certidão de que trata o *caput* deverá certificar que não há ajuizamento de nenhuma ação relativa à hipoteca contra o devedor, devendo a mesma ser expedida nos últimos trinta dias que antecedem a data da prenotação do pedido.

**§2º.** A contagem do prazo de perempção da hipoteca convencional se dará a partir da data de inscrição da hipoteca no registro de imóveis.

**Art. 2º** - Na hipótese de falecimento do devedor poderá o inventariante requerer a extinção de que trata o art. 1º deste Provimento, desde que apresente a escritura pública ou a homologação judicial de nomeação de inventariante.



**Art. 3º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.**

**CUMpra-SE, PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE.**

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 29 de novembro de 2021.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**  
Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas  
(assinado digitalmente)

